



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 10914/12**

**Objeto: Recurso de Reconsideração**

**Órgão: PBprev**

Ementa: Ato de Pessoal. Revisão de benefício. Atualização da parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência) Exercício Financeiro 2009. **Recurso de Reconsideração do Acórdão AC1 TC 01204/2018.** Conhecimento. Provimento. Desconstituição da multa aplicada.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02751/2018**

RELATÓRIO

Trata-se da Revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Maria de Lourdes Correia Paiva, matrícula 059.723-6, Professora de Educação Básica 1, classe A, nível VI, baixado por ato do Presidente da PBprev, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência).

Esta Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 01204/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 07 de junho de 2018, assim decidiu:

- 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 00415/2017;
- 2) Aplicar à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, multa no valor de R\$ 9.724,27 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 202,42 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludido gestor proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.

Inconformada, a interessada interpôs Recurso de Reconsideração em 29/06/2018, no qual pugna pela anulação da referida multa e por fim apresentou o processo original de concessão do ato de aposentadoria (fls.103/390), o qual já foi analisado por esta Corte de Contas (Processo TC Nº 10735/96 – Acórdão Nº 1325/97 – fls. 369)

A Auditoria, em relatório de fls. 699/700, afirmou que não há flagrante ilegalidade no ato de concessão da aposentadoria em questão, tendo em vista que a interessada faz jus ao benefício ora analisado para a atualização da parcela GED, tendo, efetivamente, cumprido todos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

os requisitos exigidos pelo mandamento constitucional, inclusive apontando o Acórdão TC Nº 1325/97 – fls. 369 em que esta Corte de Contas concede o registro do ato aposentatório em análise, concluindo pelo provimento do Recuso, e sugerindo o registro da atualização ora analisada.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, voto no sentido de que esta Câmara conheça do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e no mérito, pelo provimento no sentido de declarar CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 415/2017 e o AC1 1204/2018, concedendo o REGISTRO da atualização ora analisada e quanto a multa aplicada, diminuo o valor à metade, tendo em vista que a interessada deixou de atender às reiteradas solicitações do Tribunal em tempo hábil, o que motivou a aplicação da mesma.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 10914/12, *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

**1 - CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias,

**2 - No mérito, pelo PROVIMENTO** no sentido de declarar CUMPRIDO os Acórdãos AC1 TC 415/2017 e o AC1 1204/2018, concedendo o **REGISTRO** da atualização ora analisada;

**3 – DIMINUIR** a multa aplicada à metade, ficando a mesma no valor de R\$ 4.862,13, (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), equivalentes a **98,40** UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO